

27/03/2020

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

31 MAR 2020

Protocolo: 068/20
Processo: 068/20

SEI/TJRO - 1059101 - Mensagem

Proj. de Lei Complementar nº. 065/20



AO EXPEDIENTE

31 MAR 2020

Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

MENSAGEM Nº 2/2020-TJRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia, o Projeto de Lei Complementar que visa "alterar a Lei Complementar n. 94/1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE)", aprovado em sessão ordinária do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, realizada no dia 23/03/2020.

Atualmente, a redação do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia prevê, em seu artigo 150-C, a possibilidade de divisão do acervo das varas que compõem o primeiro grau de jurisdição entre dois ou mais Juízes de Direito, e assim dispõe:

Art. 150-C. As varas que compõem o primeiro grau de jurisdição poderão ter seus acervos divididos entre dois ou mais juízes de direito, com competência concorrente, inamovibilidade e gabinete próprio, conforme critérios técnicos, conveniência e oportunidade, mediante Resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça.

Considerando essa previsão, bem como o dinamismo que tais providências requerem, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende necessário ajuste na redação do referido dispositivo, para que conste a seguinte redação:

"Art. 150-C. As varas que compõem o primeiro grau de jurisdição poderão ter seus acervos divididos entre dois ou mais juízes de direito, com gabinete próprio e resguardada a inamovibilidade, conforme critérios técnicos, conveniência e oportunidade, mediante Resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça. " (NR)

Frise-se que a modificação do art. 150-C tem o condão de dotar o Tribunal de Justiça de maior autonomia na divisão do acervo e na estruturação dos Juízos, respeitando a conveniência e a oportunidade diante das particularidades de cada caso concreto.

A proposta altera, também, o art. 118 do Coje, para acrescentar o parágrafo único, considerando o Provimento n. 76/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que altera a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente, pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos, ao Tribunal de Justiça, previsto no Provimento n. 45 de 13/5/2015-CNJ, e assim dispõe em seu art. 2º:



Art. 2º Fica incluído o inciso VI no art. 13 do Provimento, da Corregedoria Nacional de Justiça n. 45, de 13 de maio de 2015, com a seguinte redação:

"VI - A periodicidade de recolhimento do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal é trimestral, considerando-se as receitas e despesas do trimestre, não havendo lei estadual que estabeleça periodicidade diversa". (grifo nosso)

Assim, a fim de regulamentar a matéria em nível estadual e adequar a regra atualmente praticada no âmbito do Estado de Rondônia, propõe-se a inclusão do parágrafo único ao art. 118 do Coje, com a seguinte redação:

"Art. 118 [...]"

Parágrafo único. Nas serventias sob interinidade, o responsável terá como limite de remuneração o valor de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que o valor excedente à renda líquida, deduzidas as despesas, deverá ser recolhido, mensalmente, em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). (AC)

Pelo exposto, certo de ser honrado com o apoio de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(assinado eletronicamente)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, Lei Complementar n. 94/1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE).

Art. 2º A Lei Complementar n. 94/1993 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 118 [...]"

Parágrafo único. Nas serventias sob interinidade, o responsável terá como limite de remuneração o valor de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que o valor excedente à renda líquida, deduzidas as despesas, deverá ser recolhido, mensalmente, em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). (NR)

Art. 150-C. As varas que compõem o primeiro grau de jurisdição poderão ter seus acervos divididos entre dois ou mais juízes de direito, com gabinete próprio e resguardada a inamovibilidade, conforme critérios técnicos, conveniência e oportunidade, mediante Resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça. " (NR)

[...]

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 2020, ____º da
República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Referência: Processo nº 0004192-10.2019.8.22.8800



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYACHI MORI**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/03/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1659161** e o código CRC **30590501**.

Referência: Processo nº 0004192-10.2019.8.22.8800

SEI nº 1659161/versão18